

# TEORIA DE JOHN RAWLS E A AUTOCOMPOSIÇÃO: CONSOLIDAÇÃO DE UMA JUSTIÇA CONSENSUAL E DEMOCRÁTICA

*JOHN RAWLS THEORY AND SELF-COMPOSITION: CONSOLIDATION  
OF A CONSENSUAL AND DEMOCRATIC JUSTICE*

Daniel Camurça Correia<sup>I</sup>

Mara Livia Moreira Damasceno<sup>II</sup>

Aline Passos Maia<sup>III</sup>

<sup>I</sup> Universidade de Fortaleza, Fortaleza,  
CE, Brasil. E-mail: daniel.camurca@  
unifor.br

<sup>II</sup> Universidade de Fortaleza, Fortaleza,  
CE, Brasil. E-mail: maralivia@unifor.br

<sup>III</sup> Universidade de Fortaleza, Fortaleza,  
CE, Brasil. E-mail: alinepmaia@unifor.br

**Resumo:** A justiça Rawlsiana, proposta em 1971, é uma concepção política de justiça, oriunda de um acordo entre pessoas em condição de equidade, representado pelo “véu da ignorância”, em que definiriam os princípios de justiça que assegurariam uma sociedade democrática mais justa. Tal teoria não obsta o surgimento de litígios, originados pela identidade e disputa de posições e interesses conflitantes, bem como não pressupõe um modo de solucioná-los. Neste contexto, a autocomposição de conflitos insere-se no ordenamento jurídico como um modelo contemporâneo, democrático e pacífico de resolução de conflitos. Assim, o presente artigo objetiva analisar em que medida a mediação e a conciliação podem contribuir para a consolidação da Teoria da Justiça de John Rawls. Para tanto, por meio de pesquisa bibliográfica, verificou-se as ideias fundamentais e os princípios da Teoria da Justiça como Equidade e da autocomposição. A partir dessas análises, concluiu-se que a prática da autocomposição, enquanto instrumento democrático utilizado pelo judiciário brasileiro, legitima a Teoria da Justiça proposta por John Rawls, que fundamenta-se em dois princípios basilares: liberdades individuais e redução das desigualdades sociais, com intuito de assegurar a existência de uma sociedade democrática, empática e pacífica. Nesse sentido, a mediação de conflitos torna-se instrumento para a consolidação da Teoria da Justiça de John Rawls, por se basear na liberdade e na igualdade em busca da construção de uma justiça democrática.

**Palavras-chave:** Justiça como equidade. John Rawls. Autocomposição. Democracia. Política Pública de Tratamentos de Conflitos.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i42.541>

Recebido em: 28.09.2021

Aceito em: 21.02.2022



Abstract: Rawlsian justice, proposed in 1971, is a political conception of justice, arising from an agreement between people in conditions of equity, represented by the “veil of ignorance”, which they would define the principles of justice that would ensure a fairer democratic society. Such theory does not prevent the emergence of disputes, originated by the identity and dispute of conflicting positions and interests, and does not presuppose a way to resolve them. In this context, the self-composition of conflicts is inserted in the legal system as a contemporary, democratic and peaceful model of conflict resolution. Thus, this article aims to analyze to what extent mediation and conciliation can contribute to the consolidation of John Rawls' Theory of Justice. Therefore, through bibliographical research, the fundamental ideas and principles of the Theory of Justice as Equity and self-composition were verified. From these analyses, it was concluded that the practice of self-composition, as a democratic instrument used by the Brazilian judiciary, legitimizes the Theory of Justice proposed by John Rawls, which is based on two basic principles: individual freedoms and reduction of social inequalities, with to ensure the existence of a democratic, empathetic and peaceful society. In this sense, conflict mediation becomes an instrument for the consolidation of John Rawls' Theory of Justice, as it is based on freedom and equality in search of the construction of democratic justice.

**Keywords:** Justice as equity. John Rawls. Self-composition. Democracy. Conflict Treatment Public Policy.

## 1 Introdução

A teoria rawlsiana, apresentada em 1971, denominada de Justiça como Equidade, propõe princípios essenciais que embasariam uma sociedade bem-ordenada, por meio de um modelo de cooperação social entre as pessoas, garantindo-lhes liberdade e igualdade. Essas pessoas, encontrariam-se inicialmente na posição original, encobertos pelo “véu da ignorância”, o qual conotativamente, representa que, nessa condição, são consideradas pessoas livres e iguais, o que possibilitaria a eleição imparcial dos princípios básicos da justiça.

O primeiro princípio proposto assegura a liberdade e a igualdade entre as pessoas, com intuito de incluí-los na estrutura básica em situação de equidade, garantindo-lhes liberdades básicas como de expressão, de política, de consciência, de religião. O outro princípio trata das desigualdades sociais e econômicas, estabelecendo que deve haver condições de igualdade, de oportunidades e a desigualdade permitida é a que proporcione maior vantagem para os mais desfavorecidos da sociedade. Esses são os princípios que embasam a justiça rawlsiana, a fim de alcançar a estabilidade, a coesão social e a base da legitimidade da concepção política de justiça.

Apesar desse panorama, a Justiça como Equidade não obsta o surgimento de litígios, oriundos de uma busca por posições e interesses divergentes, bem como não prevê métodos para dirimi-los. Sabe-se, no entanto, que uma das principais missões da justiça é delinear deveres e direitos, partilhando ônus e bônus entre as pessoas que convivem em sociedade. O Direito, oriundo do contrato social, conduz a comportamentos individuais na busca pela cooperação social, entretanto, havendo o descumprimento das regras do Direito, surgem os litígios atingindo negativamente a pacificação social.

O entendimento de Justiça de Rawls é relevante para a atualidade devido aos inúmeros conflitos sociais causados em razão de individualismo exagerado, preconceito, intolerância acentuada, que regressaram às comunidades democráticas em pleno século XXI, fragilizando a coletividade com decisões opressoras e autoritárias. Diante deste cenário, surgiu a necessidade de inserir no ordenamento jurídico brasileiro uma Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Judiciário, por meio da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2010. Dentre as ações e as atividades vislumbradas por esta política pública ressalta-se a criação dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, que oferece à sociedade a possibilidade da autocomposição, ou seja, a utilização dos meios consensuais de solução de litígios, tais como a mediação e a conciliação, objetivando o tratamento adequado do conflito, o fortalecimento do regime democrático e a pacificação social.

Em sintonia com as ações do Conselho Nacional de Justiça, editou-se o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e, ainda, a Lei de Mediação de Conflitos (Lei nº 13.140/2015), que fortaleceu o ordenamento jurídico brasileiro para a prática da autocomposição judicial e extrajudicial, como forma de disseminar a cultura da pacificação social. Tais métodos autocompositivos podem ser praticados com a utilização de diversas técnicas de negociação e da comunicação não-violenta, respeitando a isonomia entre as partes, a autonomia da vontade dos envolvidos no litígio e o poder de decisão das mesmas.

Nesse sentido, revisitar a teoria rawlsiana junto à política pública de tratamento adequado de conflitos torna-se elementar para a consolidação do bem-estar social e a conservação da democracia como forma de governo. Assim, por meio de pesquisa bibliográfica, busca-se verificar em que medida as ideias fundamentais da justiça Rawlsiana se relacionam com a prática da autocomposição para a solução de conflitos, bem como de que forma esta prática consolida os princípios da teoria da Justiça como Equidade em busca de consolidar uma justiça democrática.

## **2 Teoria da justiça de John Rawls: justiça como equidade**

A teoria da justiça de John Rawls, proposta em 1971, denominada de Justiça como Equidade, é uma concepção política de justiça, que aponta que os princípios basilares mais razoáveis de justiça seriam aqueles frutos de consenso entre pessoas em situações equitativas. Essa teoria parte da ideia de uma representação do contrato social, no qual os princípios que

o estruturam asseguram liberdades básicas, a concepção liberal de direitos, bem como só reconhecem desigualdade de riqueza e renda se forem vantajosas aos menos favorecidos.

Para entender a proposta de justiça desenvolvida por John Rawls é preciso examinar algumas expressões, denominadas de ideias fundamentais, que alicerçam a teoria, tais como sistema equitativo de cooperação social, sociedade bem-ordenada, estrutura básica, posição original, pessoas livres e iguais, “véu da ignorância”, justificação pública, equilíbrio reflexivo e consenso sobreposto.

### *2.1 Ideias fundamentais da teoria*

Um dos objetivos da teoria Justiça como Equidade é produzir fundamento moral e filosófico reconhecido pelas instituições democráticas, que atenda as exigências de igualdade e de liberdade da sociedade, esta entendida como “um sistema equitativo de cooperação social que se perpetua de uma geração para a outra” (RAWLS, 2003, p.7).

A sociedade democrática tida como uma cooperação social, segundo Rawls (2003), apresenta três aspectos imprescindíveis: primeiro, difere-se de uma atividade socialmente coordenada por uma autoridade autoritária, pois a cooperação exige procedimentos e regras reconhecidos por todos aqueles que cooperam e aceitam como adequados para guiar seus comportamentos; em segundo lugar, a cooperação é realizada em termos equitativos, ou seja, cada participante aceita ou deveria aceitar, desde que todos aceitem também, garantindo reciprocidade; e, por fim, a cooperação social alcança a ideia da vantagem para cada indivíduo, ou seja, quem coopera o faz do ponto de vista de benefícios próprios.

Uma das funções da teoria da justiça é especificar quais seriam esses termos equitativos de cooperação entre os indivíduos ao longo da vida, perpassando de geração em geração. Deve-se levar em consideração que, para Rawls (2003), associada à ideia da sociedade democrática, os indivíduos são os que cooperam entre si, com as características, idealmente, de pessoas livres e iguais convivendo em uma sociedade bem-ordenada, tida como aquela regulada por uma concepção pública de justiça.

Afirmar que uma sociedade política é bem-ordenada implica assegurar três fatos distintos: primeiro, todas as pessoas aceitam e sabem que os demais também aceitam os mesmos princípios de justiça; segundo, todos acreditam que a estrutura básica da sociedade (principais instituições sociais e políticas) respeita esses princípios de justiça; e, por fim, os cidadãos têm um senso de justiça que o possibilita compreender e executar os princípios publicamente reconhecidos, bem como agir de acordo com o exigido pela sociedade em razão de seus deveres e obrigações (RAWLS, 2003).

Assim, Rawls (2003) explana que uma sociedade bem-ordenada (posto como idealização pelo autor) é regulada por alguma ideia política de justiça, seja qual for. No entanto, devido ao pluralismo razoável, é improvável que haja uma sociedade bem-ordenada em que todas as pessoas

aceitem a mesma doutrina abrangente, pois cidadãos democráticos entendem que diferentes doutrinas abrangentes podem encaixar-se em consenso quanto às concepções políticas de justiça. Esse pluralismo razoável favorece um pilar de uma coesão social para cidadãos em uma sociedade democrática.

Uma sociedade bem-ordenada necessita de uma estrutura básica, definida como “a maneira como as principais instituições políticas e sociais da sociedade interagem formando um sistema de cooperação social, e a maneira como se distribuem direitos e deveres básicos e determinam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social no transcurso do tempo.” (RAWLS, 2003, p.13). Essa noção da estrutura básica é necessária para complementar as outras ideias fundamentais da teoria da justiça e ordená-la de forma mais compreensível. Fazem parte dessa estrutura básica os poderes do Estado, o modelo de economia, a família, as formas de propriedade, os sindicatos, as igrejas, as universidades, etc.

“A estrutura básica é o contexto social de fundo dentro do qual as atividades de associações e indivíduos ocorrem. Uma estrutura básica justa garante o que se denomina de justiça de fundo [*background justice*].” (RAWLS, 2003, p.14). A estrutura básica é objeto primário da justiça como equidade, uma vez que seus princípios ordenam essa estrutura de modo geral, e não se destinam especificamente à organização interna das instituições da sociedade.

Por exemplo, embora as igrejas possam excomungar hereges, não podem queimá-los; tal exigência tem por objetivo garantir a liberdade de consciência. As universidades não podem cometer certas formas de discriminação: essa exigência objetiva ajudar a estabelecer igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2003, p.14-15).

Assim, Rawls (2003) explica que embora os princípios de justiça delimitam essas instituições que compõem a estrutura básica, cada uma delas é dirigida internamente por regras e princípios distintos, em razão de suas metas e objetivos serem assimétricos, de acordo com a natureza de cada uma. Essas regras internas são chamadas de justiça local<sup>1</sup>.

A estrutura básica não é apresentada com definições e critérios rígidos, dessa forma, parte-se de uma caracterização vaga, para que a teoria da justiça possa se ajustar às circunstâncias sociais distintas. “A função de uma concepção política de justiça não é dizer exatamente como essas questões devem ser resolvidas, mas criar um quadro de pensamento dentro do qual elas possam ser abordadas.” (RAWLS, 2003, p.16)

Foram apresentados até o presente ponto três ideias fundamentais que consolidam a teoria da justiça como equidade: sistema equitativo de cooperação social, sociedade bem-ordenada, estrutura básica. Neste nível de entendimento da teoria é possível questionar, nesse momento,

---

<sup>1</sup>O autor concorda com a obra de Jon Elster, que apresenta a existência de 3 níveis de justiça: local, doméstica e global. A justiça local refere-se às normas que se aplicam interna e diretamente às instituições e associações. Em um segundo nível, justiça doméstica, reporta-se aos princípios que são destinados à estrutura básica da sociedade, e por fim, no terceiro nível, a justiça global (direito dos povos), relacionando-se às regras impostas ao direito internacional. A teoria da justiça como equidade parte da justiça doméstica, ou seja, da estrutura básica, em direção ao lado externo e interno, ou seja, para a justiça global e local, respectivamente. (RAWLS, 2003, p.16).

a forma como os termos equitativos de cooperação social são postos em uma sociedade bem-ordenada. Rawls declara que:

Os termos equitativos de cooperação social provêm de um **acordo** celebrado por aqueles comprometidos com ela. Um dos motivos por que isso é assim é que, dado o pressuposto do pluralismo razoável, os cidadãos não podem concordar com nenhuma autoridade moral, como um texto sagrado ou uma instituição ou tradição religiosa. Tampouco podem concordar com uma ordem de valores morais ou com os ditames do que alguns consideram como lei natural. Portanto, não há outra alternativa melhor senão um **acordo entre os próprios cidadãos**, concertado em condições justas para todos (RAWLS, 2003, p.20-21). (grifou-se).

Assim, os termos equitativos de cooperação social seriam postos por meio de acordo celebrado entre os cidadãos, respeitados certas condições, como ocorrem em quaisquer acordos, tais como quanto às pessoas envolvidas que devem ser livres e iguais, com posições simétricas de negociações e isentas de coação, fraude, força, dentre outras. Caso contrário, o acordo não é considerado justo. “A teoria da justiça como equidade espera estender a ideia de acordo justo à própria estrutura básica” (RAWLS, 2003, p.21). Assim, é preciso delimitar o ponto de vista a partir do qual as pessoas possam construir um acordo equitativo. Esse ponto de vista deve prescindir das peculiaridades e características particulares da estrutura básica, o que se denomina de “véu da ignorância” que caracteriza a posição original da teoria.

Portanto, “na posição original, não se permite que as partes conheçam as posições sociais ou as doutrinas abrangentes específicas das pessoas que elas representam. As partes ignoram a raça e grupo étnico, sexo, ou outros dons naturais como a força e a inteligência das pessoas” (RAWLS, 2003, p.22-23). Ou seja, conotativamente, o “véu da ignorância” é uma limitação às informações das pessoas sobre si e sobre o outro, para que possam estar em condições adequadas para eleger os princípios essenciais de justiça. Dessa forma, Rawls afirma que “Vantagens históricas contingentes e influências acidentais originadas no passado não deveriam afetar um acordo sobre os princípios que devem reger a estrutura básica do presente em direção ao futuro.” (RAWLS, 2003, p.22)

Um acordo sobre a eleição dos princípios de justiça para a estrutura básica, realizado em condições equitativas, ou seja, na posição original, resultaria em termos justos de cooperação social entre as pessoas. Para Rawls (2003) essa condição de posição original, tida como um procedimento de representação, consolida a concepção de que as pessoas seriam livres e iguais em seus aspectos essenciais, ou seja, possuem suficientemente as capacidades e faculdades de personalidade moral que lhes permite participar de forma cooperativa na sociedade.

Destarte, Rawls (2003) esclarece que um primeiro pressuposto para caracterizar pessoas livres e iguais seria o fato de possuírem duas faculdades morais, descritas como a capacidade do senso de justiça e capacidade de formar uma concepção do bem. A primeira faculdade moral refere-se à habilidade de compreensão e aplicação dos princípios de justiça que compõem os termos equitativos de cooperação social e predisposição para comportar-se a partir deles. A

segunda reporta-se à capacidade de possuir e alcançar, por meio de vários fins determinados, uma concepção do bem, ou seja, do que valoriza uma vida digna de ser vivida. (RAWLS, 2003, p.26)

Ao possuir essas duas faculdades, considera-se que a pessoa tenha capacidade suficiente para participar durante a vida toda de uma cooperação social e honrar os termos equitativos consolidados por eles. Ter essas duas faculdades consolida a base da igualdade que possibilita participar da vida cooperativa da sociedade. “Assim, a igualdade dos cidadãos na posição original é formalizada pela igualdade de seus representantes: isto é, o fato de que esses representantes estão simetricamente situados naquela posição e tem direitos iguais no tocante aos procedimentos que adotam para chegar a um acordo.” (RAWLS, 2003, p.28).

É necessário, neste ponto, distinguir a sociedade política e as diversas comunidades existentes internamente, tais como igrejas, universidades, sindicatos, que estão unidas devido a objetivos e compromissos comuns. A sociedade política democrática não deve possuir esses objetivos e valores comuns, que se enquadrem na categoria do bem (exceto os que consolidam a própria concepção política de justiça). Com essa distinção, afirma-se que é possível deixar de participar voluntariamente de uma comunidade, ser compensado ou destacado nesta em razão de sua contribuição, mas isso não é possível na sociedade política, pois “todos aqueles capazes de ser membros plenamente cooperativos da sociedade política são vistos como iguais e só podem ser tratados de forma diferenciada tal como a concepção política pública o admite.” (RAWLS, 2003, p.29). Para a teoria da justiça como equidade é essencial entender a distinção entre sociedade política democrática e a noção de comunidade.

Uma sociedade democrática sem dúvida acolhe muitas comunidades dentro dela, e tenta ser um mundo social dentro do qual **a diversidade possa florescer num clima de entendimento mútuo e concórdia**; mas essa sociedade não é em si uma comunidade, nem pode sê-lo tendo em vista o fato do pluralismo razoável (RAWLS, 2003, p.29). (Grifou-se).

Ressalta-se, portanto, que essa noção política de justiça como equidade é destinada para uma sociedade democrática. Assim, o sentido de os cidadãos serem livres é deduzido da concepção política desse tipo de sociedade.

Rawls (2003) apresenta duas percepções para o significado do termo “pessoas livres”. Em primeiro lugar, refere-se à segunda faculdade moral, ou seja, capacidade das pessoas de formarem uma concepção do bem, podendo revê-la e modificá-la, de acordo com seus critérios de razoabilidade e racionalidade, sem que isso afete a sua identidade pública ou legal. A segunda percepção, reporta-se ao fato de cada pessoa ter a capacidade de realizar reivindicações legítimas, autênticas por si mesmas, para a comunidade com intuito de viabilizar a concepção do bem, desde que sejam admitidas pela concepção pública de justiça.

Enfatiza-se, aqui, que a definição de pessoa como livre e igual é uma concepção normativa, que não confunde-se com a concepção de ser humano (*homo sapiens*), tipificado pela biologia.

Nesse sentido, Rawls (2003) expõe que a pessoa<sup>2</sup> é caracterizada pela possibilidade de utilizar a faculdade da razão e do julgamento, associadas aquelas duas faculdades morais, sintetizadas pelo senso de justiça e concepção do bem.

É necessário inserir mais uma ideia fundamental da teoria da justiça como equidade, chamada de justificação pública. Essa ideia associa-se a três outras percepções que também serão descritas aqui: equilíbrio reflexivo, consenso sobreposto e razão pública livre.

Para Rawls (2003), a ideia da justificação pública relaciona-se diretamente com a de sociedade bem-ordenada, visto que esta é regulada por uma concepção de justiça em que seus princípios são publicamente reconhecidos e aceitos por todos, por conter três características que a torna uma concepção política de justiça, quais sejam: a) é destinada especificamente para a estrutura básica de uma sociedade democrática; b) não se apresenta como doutrina abrangente, mas como uma concepção razoável para a estrutura básica; c) formulada pelas ideias implícitas na cultura política pública de uma sociedade democrática.

A concepção pública de justiça política estabelece uma base comum a partir da qual os cidadãos **justificam, uns para os outros, seus juízos políticos: cada um coopera, política e socialmente, com os restantes em termos aceitos por todos como justos.** É esse o significado da justificação pública. [...] A **justificação pública origina-se de um consenso:** de premissas comuns que todas as partes em desacordo, consideradas livres e iguais e plenamente capazes de razão, podem endossar razoavelmente (RAWLS, 2003, p.38). (Grifou-se).

A justificação pública objetiva zelar pelas condições adequadas para a efetiva cooperação social democrática, baseadas no respeito entre as pessoas livres e iguais. Essa justificação depende, minimamente, de um acordo de juízos quanto aos elementos constitucionais essenciais, como a estrutura do governo, o processo político, os poderes do Estado, os direitos e liberdades básicos da cidadania. Quando esse acordo encontra-se ameaçado, a justificação pública “procura moderar conflitos políticos irreconciliáveis e determinar as condições para uma cooperação social equitativa entre os cidadãos.” (RAWLS, 2003, p.40).

Assim, busca-se, por meio da justificação pública, fazer com que os cidadãos livres, iguais, razoáveis e racionais, possam construir consensos a partir de suas próprias doutrinas abrangentes, e o resultado disso é um “consenso sobreposto de doutrinas razoáveis, e com ele, a concepção política asseverada em equilíbrio reflexivo.” (RAWLS, 2003, p.40).

Os cidadãos, livres e iguais, possuem a capacidade da razão e do senso de justiça que se desenvolvem paulatinamente em condições normais da vida humana. Essas capacidades são exercidas em vários formatos de juízo de justiça relativo aos mais variados assuntos, desde a estrutura básica da sociedade ao caráter da pessoa. Dentre os juízos de justiça política, destaca-

---

2 Rawls não contempla no seu formato de Justiça como Equidade as pessoas com necessidades especiais e acredita que esta lacuna pode ser amparada por procedimentos legislativos posteriores. Martha C.Nussbaum critica esse ponto e rejeita a ideia de pessoas iguais em capacidade, como partes integrantes do pacto social. Assim, em sua teoria de justiça, Nussbaum defende a inclusão dos deficientes físicos e mentais, os animais e cidadãos de países em desenvolvimento. (NUSSBAUM, 2013).



se o denominado juízos ou convicções refletidos, que são aqueles proferidos “sob condições em que parecemos ter a capacidade, a oportunidade e o desejo de fazer um julgamento correto; ou em que, pelo menos não temos nenhum interesse evidente para não fazê-lo, uma vez que as tentações mais costumeiras estão ausentes.” (RAWLS, 2003, p.41).

É possível os juízos refletidos de uma pessoa diferirem com os de outras pessoas, bem como os próprios juízos de uma mesma pessoa divergirem entre si mesmos. “Muitos de nossos mais graves conflitos são conflitos dentro de nós mesmos”. (RAWLS, 2003, p.42). O autor alerta que as pessoas que presumem que seus pensamentos são sempre coesos, geralmente são pessoas dogmáticas ou que agem irrefletidamente. O questionamento crucial é: como é possível harmonizar os juízos refletidos internamente e também com os dos outros, mas sem se submeter a uma autoridade política externa?

Rawls (2003) afirma que todos os juízos possuem razoabilidade intrínseca para cada pessoa, depois da devida reflexão, no entanto, quando entrarem em conflito com os juízos de outra pessoa devem ser revistos, retidos ou corrigidos, para que seja possível alcançar um consenso razoável quanto a justiça política. A concepção de política mais razoável é a que se adequa a todos os juízos refletidos e os ordena em uma perspectiva coerente. Essa reflexão ponderada consolida a distinção entre justificação pública e acordo. Dessa forma, segundo o autor:

Satisfaz, assim, a necessidade de uma base para a justificação pública em questões de justiça política; pois tudo o que se exige para o objetivo prático de alcançar um acordo razoável em matéria de justiça política é coerência entre convicções refletidas em todos os níveis de generalidade e em equilíbrio reflexivo amplo e geral (RAWLS, 2003, p.44).

O alicerce mais razoável para a coesão social e política em uma sociedade democrática, segundo Rawls (2003) é o consenso sobreposto quanto a concepção política, que podem ser embasadas por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora opostas, que aderem adeptos e são repassadas para as próximas gerações.

O consenso sobreposto possui cinco fatos essenciais na Teoria da Justiça como Equidade. O primeiro deles trata do pluralismo razoável como uma condição permanente da cultura de uma democracia, ou seja, “nas condições políticas e sociais garantidas pelos direitos e liberdades de instituições livres, podem surgir e perdurar uma grande diversidade de doutrinas abrangentes conflitantes e irreconciliáveis, mas razoáveis, caso já não existissem.” (RAWLS, 2003, p.47).

Conforme Rawls (2003), o segundo fato é a ausência da opressão do poder do Estado, a qual ocorre para que haja a aceitação permanente de todos a somente uma doutrina abrangente, isso é alcançado por meio de brutalidades, crueldades, crimes oficiais e corrupções. Uma sociedade democrática necessita do amparo voluntário e livre da maioria das pessoas politicamente ativas. Esse é o terceiro fato. Em seguida, acrescenta-se o quarto fato que refere-se a existência, em um regime democrático, de ideias fundamentais das quais origina-se a concepção política de justiça coerente. E, por fim, o último fato, aponta que as condições em que os juízos políticos são

feitos torna improvável que pessoas ponderadas e razoáveis exerçam suas faculdades da razão e apontem a mesma conclusão, embora haja diálogo aberto.

## *2.2 Princípios da justiça como equidade*

Antes de apresentar os princípios da justiça como equidade, Rawls (2003) expõe três pontos básicos. Inicialmente, relembra duas ideias fundamentais: que a justiça como equidade adequa-se a uma sociedade democrática e que o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade. O terceiro ponto é que a justiça como equidade apresenta-se como um modelo de liberalismo político, ou seja, tenta harmonizar um conjunto de valores que serão aplicados às instituições da estrutura básica.

Ainda ressalta que a funcionalidade e a natureza da estrutura básica da sociedade influencia diretamente as desigualdades econômicas e sociais que podem ser as distintas expectativas de vida dos cidadãos ao longo da vida, pois essas são atingidas por origem de classe social, chances de estudos, dons e aptidões naturais e boa ou má sorte. Bem como expõe a percepção de que o liberalismo político parte do pluralismo razoável e do poder político, resultado do poder dos indivíduos livres e iguais integrantes de um corpo coletivo.

Então, Rawls, inicia questionando: “Considerando-se a sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais, que princípios de justiça são mais apropriados para determinar direitos e liberdades básicos, e para regular as desigualdades sociais e econômicas das perspectivas de vida dos cidadãos?” (RAWLS, 2003, p. 58).

O procedimento de representação da posição original auxilia que cidadãos livres e iguais identifiquem os princípios adequados para regular as desigualdades econômicas e sociais, para assegurar direitos e liberdades básicos, bem como oportunidades iguais. Então, inicialmente, para Rawls “(1) Cada pessoa tem direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades e direitos básicos iguais para todos, compatíveis como um mesmo sistema para todos.” (RAWLS, 2002, p.7). Esse princípio tem precedência ao segundo, que apresenta-se como:

(2) As desigualdades sociais e econômicas devem preencher duas condições: em primeiro lugar, devem estar ligadas a funções e posições abertas a todos em condições de justiça (fair) igualdade de oportunidades; e, em segundo lugar, devem proporcionar a maior vantagem para os membros mais desfavorecidos da sociedade (RAWLS, 2002, p.8).

No segundo princípio, Rawls (2003) apresenta a existência de dois subprincípios: igualdade equitativa de oportunidades e princípio da diferença. Entre ambos também há um nivelamento de precedência em que a igualdade equitativa de oportunidades tem precedência sobre o outro. Essas precedências significam que ao utilizar um princípio pressupõe-se que os outros já foram satisfeitos.

As liberdades básicas iguais são listadas abaixo, porém convém especificar o termo “básico” para esclarecer que nem toda liberdade é básica. Esta é considerada quando relacionada

à individualidade da pessoa, àquilo que garante vida digna ao cidadão. Para Rawls as liberdades são as seguintes:

Liberdade de pensamento e de consciência; liberdades políticas (por exemplo, o direito de votar e de participar da política) e liberdade de associação, bem como os direitos e liberdades especificados pela liberdade e integridade (física e psicológica) da pessoa; e finalmente os direitos e liberdades abarcados pelo estado de direito (RAWLS, 2003, p.62).

Essas liberdades proporcionam condições basilares para o desenvolvimento pleno e o efetivo exercício das duas faculdades morais dos cidadãos livres e iguais, quais sejam o senso de justiça e a concepção do bem. Nesse sentido, Rawls (2003) afirma que as liberdades de pensamento e as liberdades políticas iguais possibilitam as pessoas a julgarem a justiça das instituições da estrutura básica e de suas políticas sociais; bem como às liberdades de consciência e de associação viabilizam a possibilidade de os cidadãos formularem, reverem e, por meio da razão, realizarem suas concepções de bem.

O princípio da igualdade equitativa de oportunidades, chamada de igualdade liberal, é introduzido à teoria da justiça para retificar defeitos da igualdade formal de oportunidades, ou seja, para que todos que possuam as mesmas habilidades e disposição, independente de classe social de origem, tenham chance equitativa de ter acesso a cargos públicos e posições sociais. Ressalta-se, em especial, chances iguais de educação para todos (RAWLS, 2003, p.61). Para Rawls, “O valor equitativo das liberdades políticas garante que cidadãos similarmente dotados e motivados tenham praticamente uma chance igual de influenciar a política governamental e de galgar posições de autoridade independentemente de sua classe social e econômica.” (RAWLS, 2003, p.65).

E, por fim, o princípio da diferença, em que se possibilita desigualdades sociais e econômicas somente em prol dos cidadãos menos favorecidos da sociedade. “As desigualdades a que se aplica o princípio da diferença são diferenças nas expectativas (razoáveis) de bens primários dos cidadãos ao longo da vida toda. Essas expectativas são suas perspectivas de vida.” (RAWLS, 2003, p.83). Esse princípio é subordinado ao princípio das liberdades básicas iguais e ao da igualdade equitativa de oportunidades.

Rawls (2003) distingue cinco tipos de bens primários: 1. direitos e liberdades básicos; 2. as liberdades de livre escolha de ocupação e de movimento; 3. prerrogativas e poderes de posições e cargos de autoridade e responsabilidade; 4. renda e riqueza (meios com valor de troca); e, por último, o quinto bem: as bases sociais de autorrespeito, para que o cidadão perceba seu valor como pessoa e seja capaz de alcançar seus objetivos com confiança. Esse bem primário não deve ser entendido não como atitude individual, mas como a estrutura da base social que sustente essa atitude. Ou seja, bens primários são coisas necessárias aos cidadãos livres e iguais para viverem uma vida plena. Esses bens possibilitam que as pessoas pratiquem suas concepções de bem.

Uma estrutura básica que possua um sistema de cooperação que coloque em prática o princípio da diferença recompensa e estimule as pessoas a treinarem suas habilidades e usá-las

para o bem da coletividade e para si próprio. Assim, “o princípio da diferença representa um acordo que determina que a distribuição dos talentos naturais seja considerada um bem comum e que os benefícios dessa distribuição sejam compartilhados, sejam eles quais forem.” (RAWLS, 2003, p.106).

O talento em si não é considerado um bem comum, mas sim a distribuição desses talentos, ou seja, as diferenças entre as pessoas torna possível diversas complementaridades de habilidades e talentos, que, quando organizadas, viabilizam o ganho de vantagens dessas diferenças para a sociedade. Assim, para Rawls, em uma democracia:

não podemos utilizar o poder do estado, com suas conseqüentes crueldades e a corrupção da vida cívica e cultural, para erradicar a diversidade, procuramos uma concepção política de justiça que possa granjear o apoio de um razoável consenso sobreposto para servir de base pública de justificação (RAWLS, 2003, p.51).

No entanto, embora realmente existam visões abrangentes existentes na sociedade, de quaisquer conteúdos, não é possível garantir que a teoria rawlsiana da justiça como equidade, possa obter um consenso sobreposto e, assim, alcançar estabilidade e coesão de suas instituições políticas. Inevitavelmente conflitos sociais surgem na sociedade e necessitam de métodos de solução de conflitos para dirimi-los, de modo que estimule-se a cooperação social e partilhe-se ônus e bônus entre as pessoas que convivem em sociedade.

### **3 Autocomposição de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo**

Conforme Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, de 2020, com ano-base 2019, a sociedade brasileira encontra-se marcada pela intensa litigiosidade, excessiva judicialização dos conflitos e expressiva demora na resolução das demandas, fruto de comportamentos individualistas exacerbados, preconceituosos e intolerantes. Nesse relatório aponta-se que cerca de 77,1 milhões de processos estavam em tramitação até final de 2019, aguardando alguma solução definitiva (CNJ, 2020).

Diante dessa situação o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Resolução nº 125/2010, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Com esta medida, viabilizou à sociedade a possibilidade de utilização dos meios consensuais de solução de litígios, tais como a mediação e a conciliação, dentre outros, objetivando o tratamento adequado ao conflito, a pacificação social e, por consequência, a redução da judicialização dos litígios.

Em sintonia com o Conselho Nacional de Justiça, alterou-se o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aumento o estímulo à autocomposição, ou seja, viabilizou a aplicação de métodos de solução consensual de conflitos, bem como também foi publicada a Lei de Mediação de Conflitos (Lei nº 13.140/2015).

A autocomposição realizada por meio dos métodos consensuais de solução de conflitos, mediação e conciliação, vai além do que a lei determina, “objetiva o encontro de pessoas envolvidas em controvérsias, permitindo a reflexão conjunta e solução de questões a partir do empoderamento pessoal, da liberdade de escolha, da valorização do outro e consequentemente da ressignificação de valores.” (SALES, 2016, p. 493).

A mediação é um mecanismo de resolução de conflitos não adversarial, utilizado internacionalmente, em que, sem imposições de sentenças, sem opiniões ou sugestões do mediador, as próprias partes identificam seus interesses reais e os preservam por meio de um acordo criativo com benefícios mútuos. O mediador, profissional devidamente capacitado, utiliza técnicas de negociação e comunicação para que as partes consigam resolver os conflitos em um clima em que se respeitem os laços fundamentais (VEZZULLA, 1998).

Na mediação as soluções são encontradas pelas próprias pessoas envolvidas nos conflitos que participam ativamente, por meio da comunicação e do diálogo pacífico. O facilitador auxilia essa comunicação e busca recuperar ou construir um bom relacionamento entre as pessoas. Vezzulla ensina que:

A mediação procura auxiliar os mediados a analisarem os problemas que os atingem com o intuito de vê-los de outra maneira, mais flexível, com menor dramatismo, de forma que seja mais fácil falar sobre eles, estudá-los, investigá-los, até achar suas raízes, sua inserção na vida dos mediados como um todo e no seu relacionamento (VEZZULLA, 2001, p.12).

Já a conciliação é o procedimento utilizado quando não há vínculo ou relacionamento entre as partes e que o facilitador pode auxiliar com propostas de acordo, consoante o Código de Processo Civil, art.165, § 2º “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

Uma característica peculiar da autocomposição é a forma como se percebe a controvérsia, visualizando-a de forma positiva, como uma possibilidade de crescimento e mudança a partir do litígio. “O conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais. O que reflete como algo bom ou ruim para as pessoas é a administração do conflito.” (SALES, 2010, p.1-2). Apresenta-se, dessa forma, a natureza do litígio que é inerente às relações sociais, mostra-se que todas relações que valem a pena ser vividas suportam conflitos, e que aprendendo a administrá-los, podem resultar em crescimento pessoal e amadurecimento da relação.

Mediação e conciliação são institutos semelhantes, porém com características que os definem e os diferenciam. A correta aplicação de cada um deles depende da análise do caso concreto, ou seja, cada litígio tem um método de solução mais adequado, sendo auxiliado pelo terceiro facilitador, denominados mediador e conciliador, respectivamente.

Na conciliação os envolvidos não têm relacionamento anterior e nem terão relacionamento posteriormente, enquanto que na mediação os envolvidos se conhecem e espera-se que após a solução do conflito essa relação se mantenha viável; O mediador atua na facilitação da comunicação, não sugere nem orienta as partes, já o conciliador pode sugerir, orientar e direcionar o diálogo e o resultado; O objetivo da conciliação é o acordo ao final, e na mediação o objetivo é gerar comunicação e entendimento entre os envolvidos, sendo o acordo mera consequência desse propósito; As técnicas empregadas na conciliação são de negociação em busca de propostas e contrapropostas e por isso as sessões são mais rápidas, já na mediação utilizam-se técnicas de escuta e comunicação para o descobrimento dos reais interesses, por tal razão a dinâmica da sessão é mais demorada, e as remarcações de audiências são mais frequentes, o que não ocorre na conciliação (SPENGLER, 2017).

Em síntese, esses mecanismos diferem-se pelo tipo de relacionamento existente, pelo papel do facilitador, quanto aos objetivos perseguidos, quanto às técnicas utilizadas e em relação às dinâmicas da audiência.

Ambos métodos são direcionados por princípios expressos no ordenamento jurídico por meio da Lei da Mediação (n.º 13.140/2015,) do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e do Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores Judiciais (Anexo III da Resolução n.º 125/2010 do CNJ). A Lei da Mediação expressa em seu artigo 2º os princípios: “[...] I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé”. Já no artigo 166 do Código de Processo Civil foram elencados os princípios referentes à mediação e à conciliação: “da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

E, por fim, o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, disposto no Anexo III da Resolução n.º 125/2010 do CNJ, assim dispõe: “Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.”

O princípio da autonomia da vontade, o da imparcialidade e o da confidencialidade são os que foram ratificados pelos três documentos normativos, mostrando ser o tripé da autocomposição. Destacam-se nesta pesquisa os princípios da isonomia das partes, da autonomia da vontade, da busca consenso, do empoderamento e da validação, por possuírem estreita relação com os princípios da teoria da justiça de John Rawls.

O princípio da autonomia da vontade relaciona-se com o princípio do direito das liberdades básicas de John Rawls porque busca garantir que os envolvidos no conflito possam ter poder de decisão, autonomia e independência para compreender o conflito e que, de forma livre, possa ser o protagonista de sua vida, conduzindo-a na busca por uma solução que melhor lhe satisfaça. Conforme Fernanda Tartuce:

A autonomia da vontade, também entendida como autodeterminação, é um valor essencial. A mediação permite que o indivíduo decida os rumos da controvérsia e protagonize uma saída consensual para o conflito: ao incluir o sujeito como importante ator na abordagem da crise, valoriza-se sua percepção e considera-se seu senso de justiça. Como facilmente se percebe, a autonomia da vontade está ligada à dignidade e à liberdade (TARTUCE, 2016, p. 190).

Esse princípio valora o senso de justiça de cada um, o que para Rawls é considerado como uma das faculdades morais, junto à capacidade de formar uma concepção do bem, que torna os homens livres e iguais. A autonomia da vontade traz, implicitamente, a ideia de liberdade e voluntariedade, “desde a escolha ou aceitação do mediador até o caminho seguido em busca de uma possível solução para o conflito.” (SOARES; MIRANDA NETTO, 2015, p.116).

John Rawls apresenta uma concepção de liberdade e autonomia “que ocupa um mesmo lugar de relevância central à justiça contemporânea: liberdade como o refletir na busca de um modelo de vida que seja o pertinente a cada qual.” (SIQUEIRA; POMPEU, 2015, p.106-107). Pela autocomposição os envolvidos em um conflito, por meio da reflexão e do diálogo, tentam construir soluções mutuamente benéficas a partir da realidade de vida de cada um deles. Não há decisão imposta por um terceiro alheio ao conflito.

O princípio da busca do consenso está expresso apenas na Lei de Mediação, e se traduz na intenção do mediador e das partes propiciar condições para que possam, embasadas por sua autodeterminação, se expressar, se justificar e, por meio do diálogo, possam expor os reais interesses e, assim, esclarecer os pontos controversos em busca de um consenso. Aproxima-se do dever de civilidade, de John Rawls, no qual é possível construir coletivamente um consenso. Mais uma vez, segundo Fernanda Tartuce (2016, p. 208-209): “O princípio da busca do consenso, como se percebe, é inerente à autocomposição, permeando a pauta de atuação do facilitador do diálogo. Tal diretriz não consta no Novo CPC, mas foi destacada como princípio na Lei de Mediação (Lei n. 13.105/2015, art. 2.º, VI)”.

Esse princípio não pode ser confundido como a exigência de um acordo ao final do procedimento, pois o acordo não é o objetivo principal da mediação, mas uma consequência natural e legítima de um diálogo bem facilitado. Nesse mesmo entendimento, assevera Fernanda Tartuce (2016, p. 209):

A previsão sobre tal diretriz entrou no sistema jurídico contando com resistência, tendo havido defesa de sua exclusão como princípio pelas seguintes razões: 1. A busca do consenso faz parte de todo o procedimento autocompositivo, não sendo essencial para a mediação; 2. Uma mediação pode não redundar em acordo e ainda assim ter uma repercussão positiva para os envolvidos ante a restauração do diálogo; [...] A crítica procede: em uma lógica quantitativa e desarrazoada, pode-se acabar achando que a “busca” do consenso precisa resultar no “encontro” de acordos a qualquer custo. Há no Novo CPC uma previsão criticável que pode acabar incentivando essa perigosa busca pelo consenso sob o viés meramente quantitativo: segundo o § 3.º do art. 167, “do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de

que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes”. É preciso compreender que o “sucesso da mediação” não está ligado à celebração de um acordo [...]

A busca do consenso existe implicitamente em todos procedimentos autocompositivos e, ainda que não haja a solução final por meio de um acordo, a audiência de conciliação ou de mediação pode ter sido proveitosa pelo restabelecimento do diálogo entre as partes, desconstrução de rivalidades no relacionamento, pelo aprendizado de que podem ganhar juntos (ganha-ganha<sup>3</sup>) ao construir uma solução coletivamente.

O princípio da isonomia entre as partes orienta toda a legislação brasileira e encontra-se assegurado inicialmente no artigo 5º, caput e inciso I da Constituição Federal de 1988, com intuito de garantir a igualdade das partes. Bem como também está previsto no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), artigo 7º: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.” Em uma audiência de mediação ou de conciliação as pessoas devem ser tratadas de modo igualitário pelo facilitador do procedimento, para que possa garantir igualdade de oportunidades entre os conflitantes, concretizar o princípio da imparcialidade do mediador e alcançar uma solução justa para todos.

E, por fim, o princípio do empoderamento das partes, expresso no Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores, disposto no art. 1.º, VII: “dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.” O empoderamento possui um viés pedagógico, ao mostrar para as partes em uma audiência que eles possuem responsabilidade sobre o ocorrido e que, principalmente, têm poder de decisão sobre a solução do conflito. Bem como os incentivam a lidarem de maneira positiva com os futuros litígios. Sobre os reflexos do empoderamento, Lilia Maia de Moraes Sales, Emanuela Cardoso O. de Alencar e Gustavo Raposo Feitosa afirmam:

[...] por incentivar o diálogo entre partes, estimula as pessoas a debaterem não apenas os seus conflitos interpessoais, mas contribui para o empoderamento dessas pessoas a partir do momento em que se sentem sujeitos de direitos e que devem criar ferramentas sociais para reivindicar e efetivar os seus direitos garantidos pelo ordenamento (SALES; ALENCAR; FEITOSA, 2009, p.293).

Torna-se perceptível a relevância dos métodos autocompositivos para a sociedade, não apenas para solucionar conflitos, mas pelo seu caráter educativo e preventivo. “A mediação

---

3 “Na mediação, a proposta é fazer com que os dois ganhem (ganha-ganha). [...] Quanto maior a participação das pessoas e dos grupos nas discussões diretas entre si e com as instituições às quais os conflitos estejam relacionados, maior a possibilidade de mudanças construtivas e efetivas. [...] A metodologia inclusiva permite que todos tenham espaço para fala e para ponderações, criando assim possibilidades de ganho para todos.” (SALES, 2010, p.30-31).



surgiu em meio a um contexto de litígio, mas hoje desvela-se seu caráter preventivo, muito mais associado aos conceitos de cidadania e qualidade de vida.” (BIASOTO, 2003, p.148).

Nessa perspectiva pode-se asseverar que a mediação possui vários objetivos, dentre os quais destacam-se “a solução dos conflitos (boa administração do conflito), a prevenção da má administração de conflitos, a inclusão social (participação efetiva, conscientização de responsabilidades e dos direitos, acesso à justiça) e a paz social.” (SALES, 2010, p.5).

Embora o primeiro objetivo apresentado seja a solução do conflito, este deve ser visto como consequência de um momento em que foi possível estabelecer uma comunicação estável e equilibrada entre as partes. É possível que o acordo não seja construído durante a audiência, mas que o exercício de racionalidade e de reflexão naquele momento frutifique um consenso posterior, o que demonstra que a tentativa de autocomposição foi exitosa. Nesse sentido, aponta Vezzulla (2001, p.24), “se uma mediação não culminar com um acordo, ao menos as partes terão esclarecido o conflito e terão aprendido a dialogar entre si de forma respeitosa e produtiva”.

Esse aprendizado demonstra o viés pedagógico da autocomposição. Os conflitos são inerentes às relações sociais, ou seja, são inevitáveis, no entanto, é necessário se ressaltar que não se pode confundir violência com conflito. Violência é o resultado da má administração do litígio, que pode ser evitada. Entretanto, os conflitos não são evitados, por isso, outro objetivo da mediação é a prevenção da má administração de litígios.

A experiência positiva em uma tentativa de autocomposição conscientiza e estimula as pessoas a buscarem perceber o conflito como uma oportunidade de mudança positiva em suas vidas. Para isso, é necessário saber gerir a situação, compreendendo e respeitando as diferenças entre as pessoas por meio da escuta e analisando as responsabilidades de todos (inclusive as suas) sem atribuição de culpas.

Dessa forma, garante-se o terceiro objetivo que trata da inclusão social, alcançada por meio do diálogo horizontal entre todos e da reflexão quanto às responsabilidades pelo dever de cidadania de cada um. Nesse mecanismo as pessoas devem ser ouvidas e respeitadas causando sensação de inclusão e valorização, o que é garantido pela Constituição de 1988, pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). E, por fim, o último objetivo apontado por Lilia Sales é a paz social, que para a autora:

Paz social vai além da violência física e moral. O caminho da busca pela paz social passa pela necessidade de efetivar os direitos fundamentais. Não se consegue falar em efetividade da paz social quando se verifica a existência de pessoas famintas, de elevado índice de desemprego, de trabalho escravo e infantil, de exploração sexual de crianças, de tráfico de drogas, de péssima qualidade de moradias, de baixo nível de serviço público de saúde e de educação, de discriminação racial, de tortura nas delegacias e nos presídios (SALES, 2010, p.08).

A paz social está além da ausência de conflitos, é mais genérica e abrangente por referir-se tanto ao combate à violência física, moral, psicológica, como também à concretização de direitos, a manutenção da ordem social de forma digna e justa. Neste cenário, verifica-se que a

autocomposição, por meio de seus princípios e objetivos, consiste num efetivo instrumento que contribui para a construção de uma justiça democrática.

#### 4 Teoria de John Rawls e a autocomposição: construção democrática de justiça

Surgida na Grécia antiga, sobretudo em Atenas, o termo democracia significa poder do povo (*demos, kratos*), designando uma democracia direta em que, segundo Goyard-Fabre (2003) cada cidadão participava ativamente da vida política, reunindo-se em praças, deliberando pela maioria dos votos dos cidadãos por meio de mãos erguidas, excluindo-se as mulheres, as crianças, os escravos e os metecos (estrangeiros domiciliados em Atenas).

Provavelmente essa é a primeira imagem visualizada quando se fala em democracia, a experiência da Grécia antiga como ideal democrático. No entanto, tais características viram-se sujeitas a modificações no transcurso dos séculos, em razão do aumento da dimensão territorial e populacional dos Estados modernos, resultando em modificações no modo de participação do povo.

Adotou-se o regime representativo, em que os cidadãos elegem pessoas para que tomem as decisões por eles, ou seja, “as democracias de antanho eram diretas; as democracias atuais necessitam da mediação de representantes. Ainda assim, em toda democracia, o ‘povo’ é o motor principal de governo.” (GOYARD-FABRE, 2003, p.46). Característica elementar é a participação dos cidadãos através da representatividade política.

Assim, um aspecto fundamental permanece, apesar das diferenças entre democracias antigas e modernas, que é o poder do povo, ou seja, o poder pertence ao povo, tal qual o significado grego da palavra, “entretanto, o termo democracia representa algo. A questão não é só ‘o que significa a palavra?’. Também é ao mesmo tempo, ‘Que coisa representa?’” (SARTORI, 1994, p.22-23). As democracias giram em torno de um sentido, uma finalidade, traduzem mais do que o poder do povo, estabelecem metas que definem o que a democracia deve ser.

A democracia não é, como se pensou por tanto tempo, apenas um regime político possível entre outros modelos de governo. ‘Não são os artigos de uma Constituição que fazem a democracia’. Ela faz parte do horizonte da natureza humana, ao mesmo tempo cheio de luz e carregado de nuvens. Porque ela é a energia de uma **ideia**, ela é uma disposição reguladora rica em esperança (GOYARD-FABRE, 2003, p.349). (grifou-se).

Caracteriza-se, pelo senso de responsabilidade do cidadão na vida cotidiana em sociedade. Esta responsabilidade representa mais do que o mero exercício dos direitos políticos, manifestado pelo voto. Significa participar ativamente, exprimir ideias, refletir convicções, debater propostas, respeitar o outro, cooperar para solução de problemas, conhecer direitos e reivindicá-los.

Portanto, a natureza democrática encontra-se intimamente ligada à participação dos homens na vida social e política, direta ou indiretamente, no sentido de incluí-los, valorizá-los, dar-lhes condições dignas de participação efetiva para que dialoguem, construam consensos

(utilizando a razão e a racionalidade) e deliberam sobre as decisões sociais e políticas que melhor atendam seus estilos de vida. As ideias fundamentais de John Rawls, na Teoria da Justiça como Equidade, concretizam a existência de uma sociedade democrática.

A justiça como equidade não é uma doutrina religiosa, filosófica ou moral abrangente – que se aplique a todos os temas e abarque todos os valores. [...] A teoria da justiça como equidade é uma concepção política de justiça para o caso especial da estrutura básica de uma sociedade democrática contemporânea (RAWLS, 2003, p.19).

As democracias traduzem de um sentido e uma finalidade, vão além do simples poder do povo. Assim, a democracia não pode ser apenas formal, deve ser materializada e, para fortalecer o ideal de justiça democrática, recomenda-se que sejam criados e oportunizados a utilização de instrumentos de participação popular, tais como a mediação e a conciliação na estrutura da sociedade.

A essência democrática da autocomposição de conflitos é representada por suas características e objetivos. A prática da mediação de conflitos e da conciliação propiciam através do diálogo, seja qual for o ambiente onde são praticadas, valores comuns aos da democracia: participação ativa e responsabilidade dos mediados pelo acordo construído, cidadania, empoderamento, respeito e equilíbrio entre as pessoas, inclusão e paz social, visão positiva do conflito, concretização dos direitos fundamentais, reconhecimento da dignidade da pessoa.

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, **sem democracia não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos**. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais (BOBBIO, 1992, p.1) (grifou-se).

A autocomposição busca, na medida do possível, alcançar justiça, efetivar direitos fundamentais e resgatar o sentimento de dignidade nas pessoas, por meio do tratamento cordial que lhes é dado, por terem voz e vez durante o procedimento, por serem ouvidas com respeito e atenção, conforme o Princípio da Validação, que significa o “dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito”, consignado no art.1º do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça). Bem como, por terem seus problemas resolvidos ou encaminhados rapidamente, e por perceberem que não foram excluídos da sociedade.

Democracia exige paz social, como afirma Bobbio (1992), e este é um dos principais objetivos da mediação e da conciliação. A busca pela paz social não passa apenas pela resolução dos conflitos, encerrando-se processos impositivamente, trata-se de mediar e conciliar pessoas pacificamente, de modo refletido e empático. Nesse sentido:

[...] a ausência de refletir e do pensar deságua na inaptidão de colocar-se no lugar do outro (ARENDRT, 2013, p.60); ou seja, de ver o outro no contexto do outro. [...] A recusa do olhar pelos próprios olhos e do pensar pelo próprio vocabulário do outro retira

qualquer possibilidade de empatia entre os diferentes (SIQUEIRA, POMPEU, 2015 p.116 – 117).

Na mediação de conflitos as pessoas são valorizadas, tem oportunidade de se expressarem a vontade, há o momento da reflexão estimulado pelas perguntas abertas do mediador, espaços para ouvir e falar em que exige-se o respeito ao outro e tenta-se fazer com que um se coloque no lugar do outro.

A possibilidade de justiça e de uma real relação com o outro, carecem de pensamento e da empatia, que se colocam, contrariamente às certezas e enaltecem as dúvidas. A dúvida aproxima os homens (COSTA, 2010, p.71), mas a certeza o estereotipa à crenças alheias: o homem, ao enquadrar o outro em suas concepções a priori, deixa de olhá-lo verdadeiramente (COSTA, 2010, p.58), o que impossibilita a compreensão e um efetivo diálogo. Mas se a pessoa permite-se duvidar de suas crenças. Depurá-las racionalmente, abrindo-se e se permitindo olhar para o outro, a empatia se torna possível; por consequência, o relacionamento (SIQUEIRA; POMPEU, 2015, p.120).

A dinâmica da autocomposição proporciona a comunicação pacífica, a desconstrução de pensamentos estereotipados em relação ao outro, provoca o restabelecimento e/ou fortalecimento dos relacionamentos ao final, sentimento de responsabilidade e inclusão social.

O caminho da pacificação remete, necessariamente, à valorização do ser humano, concedendo-lhe formas e oportunidades de dialogar e participar da transformação de sua vida e de sua comunidade, o que, por conseguinte, gera nas pessoas o sentimento de inclusão e responsabilidade social (SALES, 2010, p.09).

Alcançar justiça de forma consensual e democrática exige a participação ativa das pessoas. A mediação e a teoria de John Rawls valorizam a autonomia do indivíduo marcada pela racionalidade e a possibilidade de reflexão pessoal. “A condição da justiça e da política entre iguais é o efetivo relacionamento entre pessoas, que por sua vez, encontra por condição elementar a racionalidade: a possibilidade de pensar a si e ao outro.” (SIQUEIRA; POMPEU, 2015, p.125).

A autocomposição ressalta que, as pessoas mais adequadas para resolverem e criarem soluções para os conflitos vivenciados são as que estão envolvidas e sentindo o litígio, por isso a mediação estimula a participação delas, mostrando que são capazes, pela reflexão, razão e racionalidade, de solucionar seus próprios problemas.

Assim contribui com a cidadania, estimula comportamentos ativos, em detrimento de posturas passivas que espera por decisões de um terceiro, tornando-os, dessa forma, indivíduos protagonistas de sua própria vida e responsáveis por suas escolhas.

Se as pessoas se tornam capazes de solucionar seus próprios problemas (autocomposição), se sentirão aptas a resolverem as questões da comunidade de forma justa também (teoria da justiça como equidade). Faz-se essencial então desenvolver esse sentimento nas pessoas, empoderá-las e incentivar sua participação na definição dos rumos da sua vida e da comunidade.

Assim é que ao se falar em mediação, busca-se maior pacificação dos conflitos dentro de uma nova realidade baseada na solução privada dos mesmos, abrindo-se a possibilidade do indivíduo exercer sua cidadania plena, por intermédio de sua capacitação na resolução de suas próprias controvérsias. (BRAGA NETO, 2003, p.21)

A mediação de conflitos possibilita efetivar justiça democraticamente, por também apresentar uma visão positiva do conflito. Este não deve ser visto como algo destrutivo, negativo, ao contrário, a mediação ensina que a diversidade e os conflitos advindos dela devem ser encarados como algo inerente aos seres humanos, mola que propulsiona o progresso social, no entanto, deve ser bem administrado, pois é o resultado da gestão do conflito que traz consequências positivas ou negativas.

"Qualquer que possa ser a explicação para um conflito', Robert Dahl escreve 'sua existência é um dos primeiros fatos de toda a vida da comunidade'. [...] Ainda mais, o tom de suas discussões sugere que o conflito deva ser bem-vindo, que como Seymour Martin Lipset diz, o conflito é a 'força vital da democracia' (CUNNINGHAM, 2009, p.91).

Democracia é pensar diferente, debater ideias, respeitar o outro, construir consensos. A diversidade não é prejudicial, ao contrário, propicia o surgimento de ideias inovadoras, criativas. "A ideia de democracia, apoiada no conceito do discurso, parte da imagem de uma sociedade descentralizada, a qual constitui – ao lado da esfera pública política – uma arena para a percepção, a identificação e o tratamento de problemas de toda a sociedade." (HABERMAS, 1997, p.24). A mediação de conflitos, a conciliação e a teoria da justiça como equidade sustentam o mesmo entendimento.

Razonables y racionales como son, y sabiendo que sostienen una diversidad de doctrinas religiosas y filosóficas razonables, los ciudadanos deberían ser capaces de explicarse unos a otros el fundamento de sus acciones en términos tales que cada uno pudiera razonablemente esperar que los demás aceptaran como consistentes con sus propias libertad e igualdad (RAWLS, 1996, p.252).

A ideia de cidadania determina uma obrigação moral de, diante do pluralismo e da diversidade de convicções dos cidadãos, possuírem a capacidade de explicar-se entre si e que, ao final, respeitem e aceitem a ideias dos outros, em razão da liberdade e da igualdade, o que denomina de dever de civilidade.

La unión del deber de civilidad com los valores políticos elevados arroja el ideal de los ciudadanos que se gobiernan a sí propios a través de formas tales que cada quien pueda razonablemente esperar que resulten aceptables para los demás; y a su vez, este ideal resulta robustecido por las doctrinas comprensivas que las personas razonables sostienen. Los ciudadanos sostienen el ideal de la razón pública, no como producto de un compromiso político, como si de un *modus vivendi* se tratara, sino a resultados de sus propias doctrinas razonables (RAWLS, 1996, p.253).

Percebe-se, ainda, que no cenário político as leis e decisões impostas têm muita ênfase, no entanto, Almeida (2012) lembra que "a experiência já demonstrou que as soluções verticais

deixam de ser muitas das vezes cumpridas ou implementadas, pelo simples fato de não terem sido contemplados os interesses e valores de todos os envolvidos”. A mediação e a teoria da justiça Rawlsiana oportunizam o diálogo através de uma participação igualitária, em que há respeito ao pluralismo, viabilizando o dever de civilidade defendido por Rawls, permitindo a construção de acordos que atendam os interesses e valores dos envolvidos no problema.

Quando cidadãos participam do processo decisório por intermédio da construção de consenso, assumem para si a responsabilidade e o compromisso pela implantação dos resultados alcançados. Neste contexto, torna-se também crucial revitalizar o sentimento e as aspirações dos cidadãos para que possam incrementar sua participação na definição dos rumos da sociedade (ALMEIDA, 2012, p.315).

A mediação se encaixa na teoria da justiça de John Rawls e na construção do procedimento democrático também no momento em que estimula e fortalece o sentimento de participação consciente e responsável nas questões coletivas, a partir do empoderamento adquirido na resolução dos conflitos interpessoais. Ao perceber que é livre e capaz de gerir os próprios conflitos, o mediado se sente apto a se envolver nas questões sociais e políticas da comunidade.

A mediação é um instrumento consensual e democrático de resolução de litígios, adequado para concretizar os princípios da justiça idealizados por John Rawls, em razão de não impor decisões e, sim, por construir por meio de reflexão coletiva uma decisão, preservando a autonomia da vontade dos indivíduos, a igualdade e a liberdade entre eles, com intuito final de também reduzir as desigualdades sociais.

Isso ocorre porque o primeiro princípio da justiça garante as liberdades individuais e o segundo procura diminuir as desigualdades sociais existentes, de forma que a mediação de conflitos atende tais preceitos na medida em que visa ao restabelecimento da relação social existente entre os conflitantes. Deste modo, esta forma consensual de tratamentos dos litígios, além de significar uma autonomização e responsabilização dos cidadãos pelas decisões obtidas, têm papel muito mais importante, qual seja, auxiliar na concretização e consolidação dos princípios da justiça. (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p.8).

Na tentativa de autocomposição exercita-se as duas faculdades morais: o senso de justiça e a concepção do bem, por meio do poder de decisão das partes e da autonomia da vontade das pessoas envolvidas nos conflitos. Assegura-se, pela mediação e conciliação, as liberdades políticas iguais, liberdades de pensamento, de consciência e de associação. “Exercitar nossas faculdades dessa maneira é essencial para nós enquanto cidadãos livres e iguais” (RAWLS, 2003, p.64).

A base da democracia é o pluralismo de valores, resultado da capacidade que cada um possui de escolher livremente seus próprios interesses e fins. A teoria de Rawls se caracteriza pela isonomia e imparcialidade entre as pessoas na busca do consenso, devido à representação do “véu da ignorância”. Permeada pelas mesmas características, na autocomposição os acordos legítimos são construídos racionalmente, por pessoas livres e isonômicas. Os dispositivos da autocomposição são semelhantes à concepção de cooperação social equitativa na justiça como

equidade, e não alheios a ela. Bem como aplica-se o princípio da diferença, a partir da ideia de reciprocidade, imparcialidade e do resultado ganha-ganha.

É fundamental que o princípio da diferença inclua uma ideia de reciprocidade: os mais bem dotados (que ocupam um lugar mais afortunado na distribuição de talentos naturais que não merecem moralmente) são estimulados a adquirir benefícios adicionais – já são beneficiados por seu lugar afortunado na distribuição – com a condição de que treinem seus talentos naturais e os utilizem com o intuito de contribuir para o bem dos menos bem dotados (cujo lugar menos afortunado na distribuição eles tampouco merecem moralmente). A reciprocidade é uma ideia moral situada entre, por um lado, a imparcialidade, que é altruísta, e a de vantagem mútua por outro (RAWLS, 2003, p.108).

Nesse viés, a construção democrática da justiça pode ser originada de um consenso, resultado de um sistema de cooperação social, para benefício individual e do outro, o qual só pode ser alcançado por meio da razoabilidade e da racionalidade, empoderando os cidadãos a se perceberem como protagonistas da justiça em uma sociedade democrática.

## 5 Considerações finais

Os princípios da autocomposição e as ideias fundamentais da Teoria da Justiça como Equidade, de John Rawls, concretizam a existência de uma sociedade justa e democrática, em razão de ambos preservarem a autonomia da vontade dos indivíduos, a igualdade, a liberdade entre eles e por serem caracterizados pela racionalidade e a possibilidade de reflexão pessoal.

A essência democrática insere-se nesse contexto traduzida pelo sentimento do cidadão de se sentir capaz de participar ativamente nas questões políticas da sua comunidade, pela possibilidade de exprimir ideias, debater propostas, exercer o dever de civildade, reconhecer e respeitar o outro, cooperar para solução de problemas, conhecer direitos e reivindicá-los, alcançados por meio da razão e da racionalidade. Ou seja, democracia possui um significado que está além do poder do povo simplesmente.

A teoria da Justiça como Equidade, segundo Rawls, é uma concepção política de justiça destinada para uma sociedade democrática. O autor demonstra que os princípios mais razoáveis de justiça seriam frutos do consenso entre pessoas em situações equitativas, ou seja, seriam os que qualquer indivíduo livre e racional concordaria, caso se encontrasse numa condição inicial de igualdade. Já a mediação e a conciliação, apesar de serem distintos, são instrumentos pacíficos e consensuais de solução de conflitos, em que as pessoas envolvidas em uma controvérsia se tornam capazes de decidir a solução do problema através do diálogo, do respeito ao outro, da escuta e da participação ativa, com ajuda de uma terceira pessoa imparcial, que facilita a comunicação entre eles. A autocomposição, então, é uma prática que consolida a democracia por buscar a solução dos litígios através da boa administração do conflito, intentar a prevenção da má administração de conflitos, realizar a inclusão social, por meio da igual oportunidade de

participação, estimular a participação efetiva, e por conscientizar os envolvidos a respeito de suas responsabilidades e direitos.

Então, ao analisar as ideias fundamentais da justiça Rawlsiana e a autocomposição para a solução de conflitos, verificou-se que esta prática consolida os princípios da teoria Justiça de John Rawls por possuírem características e valores que se encaixam com os anseios de uma justiça democrática, posto que: a) resgatam nos indivíduos o sentimento de dignidade humana por reconhecerem a si e ao outro como pessoa; b) desmistificam a compreensão da diversidade e do conflito como negativo, possibilitando sua percepção como uma oportunidade de amadurecimento e aprimoramento das relações; c) propõem que os envolvidos desenvolvam percepções empáticas no conflito em busca do resultado ganha-ganha; d) ressignificam valores e alcançam sentimentos de satisfação mútuos; e) incluem os envolvidos para que decidam conjuntamente por meio da razão e da racionalidade; e f) abandonam o campo da competição pela cooperação, buscando que cada um veja a situação pelo lado do outro.

Conclui-se, portanto, que a reflexão dialogada entre pessoas, exercida por meio da racionalidade do indivíduo, evidencia-se imprescindível à construção da justiça democrática, que necessita de condições de igual oportunidade, isonomia, equidade, imparcialidade, liberdade e de autonomia do indivíduo, inerentes à Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls e aos princípios da autocomposição, estimulada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## referências

ALMEIDA, Tânia; ALMEIDA, Rafael Alves de. **Construção de consenso – um instrumento contemporâneo e democrático para formatação de políticas públicas**. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (orgs). Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm)> Acesso em: 10 nov 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil - Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 10 nov 2018.

BRASIL. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 10 nov 2018.

BRASIL. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 19 ago 2021.



BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lilia Maia de Moraes (org). **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Fortaleza: ABC, 2003.

GHISLENI Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **A Justiça como Equidade na Teoria de John Rawls**: a mediação enquanto política pública de sua concretização. Revista Desenvolvimento em Questão. Editora Unijaí. Ano 9, n.18. jul/dez, 2011.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Vol.II. Tradução: Flávio Bener Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

RAWLS, John. **Teoria da Justiça como Equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. **El liberalismo político**. Traducción castellana de Antoni Domènech. Barcelona: Critica, 1996.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação Comunitária, Escola Transformativa e Democracia**. In: Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Coord. ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. Salvador: JusPodivm, 2016.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

SALES, Lilia Maia de Moraes. ALENCAR, Emanuela Cardoso O. de; FEITOSA, Gustavo Raposo. **Mediação de Conflitos Sociais, Polícia Comunitária e Segurança Pública**. Revista **Sequência**, v. 30. nº 58, p. 281-296, jul. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1469>>. Acesso em 14 mar. 2017.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio; SIQUEIRA, Marcelo Sampaio. **Teoria da justiça: sua relevância para a construção de uma prática jurídica ética e democrática**. Revista PGM - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, [S.l.], v. 23, p. 93-108, dez. 2015. Disponível em: <<http://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/revista1/article/view/343>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos: Da Teoria a Prática**. 2ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo**. vol.1. São Paulo: Ática, 1994.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Racionalidade: A condição da justiça e da política em uma Democracia**. In: Questões de Justiça nas sociedades democráticas contemporâneas – base sustentável ao desenvolvimento. (Orgs: SIQUEIRA, Natércia Sampaio; XEREZ, Rafael Marcílio; DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**, 3 ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: Guia para usuários e profissionais. Florianópolis: IMAB, 1998.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Florianópolis: IMAB, 2001.